



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 2.293, DE 2011** **(Do Sr. Rodrigo Maia)**

Dispõe sobre a gratuidade no transporte coletivo interestadual para os portadores de doenças crônicas e portadores de deficiências.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 4264/2001 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 4264/2001 O PL 2293/2011, O PL 749/2015, O PL 2887/2019 E O PL 6220/2019, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 5049/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 03/03/2023 em virtude de novo despacho.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº....., DE 2011
(Deputado Rodrigo Maia)

Dispõe sobre a gratuidade no transporte coletivo interestadual para os portadores de doenças crônicas e portadores de deficiências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1 Fica assegurada a gratuidade do transporte coletivo interestadual para os portadores de doenças crônicas que exijam tratamento contínuo e cuja interrupção possa acarretar riscos de vida, e a portadores de deficiências que promovam reconhecida dificuldade de locomoção, necessitando para sua terapia uso dos serviços de transportes coletivos de passageiro rodoviário.

§ 1º- Para efeito do disposto no caput deste artigo, consideram-se doenças crônicas aquelas que duram períodos extensos ou não têm cura, como diabetes (tipo A ou Diabetes Mellitus tipo 1 - CID 10 - CODIGO E 10.3, tipo B ou C), asma, doença de Alzheimer, cardiopatias, hipertensão, câncer, insuficiência renal, doenças autoimunes, tuberculose, lepra, sífilis, SIDA/AIDS, parasitoses, psoríase palmo-plantar, artrite psoriática ou obesidade mórbida.

§ 2º- Serão considerados portadores de deficiências as pessoas acometidas de uma das seguintes espécies de deficiências previstas no Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999:

- I - deficiência física;
- II - deficiência auditiva;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

- III - deficiência visual;
- IV - deficiência mental;
- V - deficiência múltipla.

Art. 2º - Nos veículos de transporte coletivo interestadual de que trata este artigo, serão reservados 5% (cinco por cento) dos assentos para os portadores de doenças crônicas e portadores de deficiências, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para essas pessoas.

Art. 3º- Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

A presente proposta atende ao aspecto material do princípio da isonomia: o Estado deve tratar desigualmente os desiguais, com a finalidade de torná-los iguais de fato.

Os portadores de doenças crônicas ou de deficiência carecem de uma maior atenção do Estado. Dessa forma, a concessão do transporte coletivo interestadual gratuito a tais seguimentos demonstra-se uma ação em prol daqueles que muitas vezes são esquecidos pelo Poder Público.

Ressalte-se que a locomoção desses indivíduos, em alguns casos torna-se imprescindível quando há necessidade, por exemplo, de realização de consulta, tratamento ou até mesmo cirurgia em Estado diverso daquele que o cidadão reside.

Destarte, é dever do Estado promover a dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, garantindo que cada brasileiro possua os direitos básicos para conseguir ter uma vida digna, incluindo nessa noção respeito, moralidade e saúde.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ante o exposto, é de suma importância a aprovação deste projeto, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em de junho de 2011.

DEPUTADO RODRIGO MAIA
DEM/RJ



20DEDF3702

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO Nº 3.298, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999

Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989,

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º A Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência compreende o conjunto de orientações normativas que objetivam assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 2º Cabe aos órgãos e às entidades do Poder Público assegurar à pessoa portadora de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à edificação pública, à habitação, à cultura, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO